



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 50, de 2022, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul /SP”.*

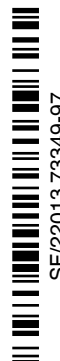
Relator: Senador **GIORDANO**

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de São Caetano do Sul (SP), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul /SP”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB101105.



Com efeito, ela será contratada a uma taxa de juros anual baseada na LIBOR semestral, acrescida de margem fixa, a ser definida na data de assinatura do contrato. O custo efetivo do empréstimo será da ordem de 5,32% ao ano, inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 6,04% ao ano, para igual *duration* de 9,71 anos.

II - ANÁLISE

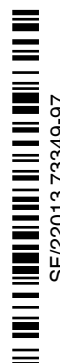
A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) n^{os} 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

A atual situação de endividamento do Município de São Caetano do Sul comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI n^o 10800, de 21 de julho de 2022, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de São Caetano do Sul atende os limites definidos nas Resoluções n^{os} 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7^o da Resolução n^o 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do (i) montante anual passível de contratação de operações de crédito; do (ii) comprometimento máximo admissível da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada, e (iii) do montante da dívida consolidada dos estados e municípios.

Logicamente, foi observada também a denominada “Regra de Ouro”, que veda a realização de operações de crédito em valor superior às despesas de capital previstas para o ano.



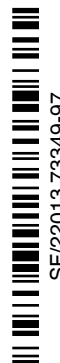
Adicionalmente, fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de São Caetano do Sul apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Ofício SEI nº 201529, de 15 de julho de 2022, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN. A COAFI informa que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de São Caetano do Sul, conforme os termos da Lei Municipal Complementar nº 18, de 11 de dezembro de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 22, de 27 de março de 2020, que autorizaram a presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas. Destaque-se, também, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de São Caetano do Sul.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da STN, em sua Nota Técnica SEI nº 18761, de 2022, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que o município possui capacidade de pagamento “B”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.

Dessa forma, com contragarantias suficientes, ao lado do custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.



Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no mencionado Parecer da Copem que o Município de São Caetano do Sul não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos do § 4º do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, não há motivos, do ponto de vista técnico, para negar a autorização ao pleito em exame, pois:

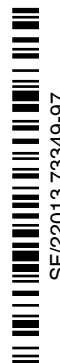
i) estão sendo observadas as exigências e condições definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a prestação de garantia por parte da União, e

ii) a operação de crédito em exame atende, também, como enfatizado, os requisitos previstos nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, e na Resolução nº 40, ambas de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nelas estabelecidos, assim como as determinações contidas na LRF.

Vale ressaltar, ainda, o objetivo principal do objeto desse empréstimo, que é proporcionar uma melhor qualidade de vida para a população por meio da implantação de obras de infraestrutura urbana voltadas ao saneamento municipal, incluindo os sistemas de abastecimento de águas, esgotamento sanitário e drenagem pluvial; meio ambiente e energia; e ao aspecto municipal de mobilidade e acessibilidade urbana.

Dessa forma, relacionado diretamente ao saneamento, a população do município se beneficiará da redução de pagamentos indevidos ocorridos por perdas do sistema, redução de pagamentos relacionados à coleta de esgoto, visto que existem lançamentos indevidos na rede, redução de prejuízos decorrentes de eventos de alagamento por insuficiência do sistema de drenagem municipal; e redução da exposição às doenças transmitidas pelo contato com água das cheias.

Já para as áreas de mobilidade e acessibilidade urbana e meio ambiente e energia, todos os habitantes serão beneficiados pela



implementação de medidas de viés sustentável, visto que, desde o estímulo ao transporte coletivo até a implantação de parques e usinas solares, existem ganhos à saúde e de economia financeira. Razões pelas quais o empréstimo deve ser concedido.

III - VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de São Caetano do Sul encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

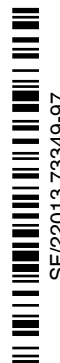
Autoriza o Município de São Caetano do Sul (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 50.000.000,00,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul /SP”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:



I - Devedor: Município de São Caetano do Sul (SP);

II - Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

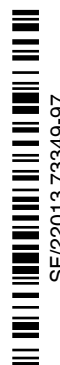
IV - Valor: até US\$ 50.000.000,00,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Juros: taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais margem fixa a ser definida na data de assinatura do contrato de empréstimo, sendo que a taxa LIBOR será substituída pela Taxa Base Alternativa para todos os fins do Contrato, caso (i) a CAF verifique a ocorrência de uma modificação nas práticas de mercado que afete a determinação da LIBOR; ou (ii) a CAF determine que não é possível ou que não é mais comercialmente aceitável para a CAF continuar usando a LIBOR como referência para suas operações.

VI - Juros de Mora: 2% (dois por cento) anuais acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo;

VII - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 4.851.409,08 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e nove dólares dos Estados Unidos da América e oito centavos) em 2022; US\$ 10.310.641,70 (dez milhões, trezentos e dez mil, seiscentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e setenta centavos) em 2023; US\$ 11.868.465,25 (onze milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e cinco centavos) em 2024; US\$ 11.868.465,24 (onze milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e quatro centavos) em 2025; US\$ 7.400.679,15 (sete milhões, quatrocentos mil, seiscentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e quinze centavos) em 2026; e US\$ 3.700.339,58 (três milhões, setecentos mil, trezentos e trinta e nove dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e oito centavos em 2027;

VIII - Comissão de Compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;



IX - Comissão de Financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo;

X - Gastos de Avaliação: no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

XI - Prazo de Amortização: 150 (cento e cinquenta) meses, após carência de 66 (sessenta e seis) meses;

XII - Frequência da Amortização: semestral;

XIII - Sistema de Amortização: constante.

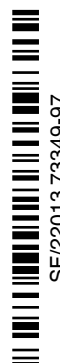
§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de São Caetano do Sul (SP) na contratação da operação de crédito externo referida nesta resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de São Caetano do Sul (SP) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de São Caetano do Sul (SP) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o



art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

